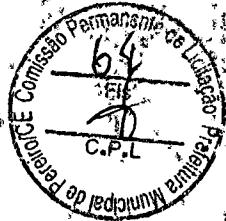




ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO-CE



TOMADA DE PREÇOS N° 20.07.01/2023

A empresa, X7e EMPREENDIMENTO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.594.152/0001-00, sediada na Rua Xavier Ângelo nº 26, Centro, Lavras da Mangabeira-CE, por seu representante legal, o Sr. CAIO LINCOLN ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 2003099142649 SSP-CE e cadastrado no CPF nº 033.616.063-14, com a devida vênia, vem, à presença de Vossa Senhoria tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 20.07.01/2023

Com fundamento na Lei 8.666/93 e no Decreto nº 10.024/2019, pelos motivos de fatos e fundamentos à seguir declinados:

1. DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento da Concorrência Pública, regido pelo Edital nº 20.07.01/2023, o qual tem como objetivo a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE DO ANO DE 2023, TUDO CONFORME ANEXO I."**

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante notou que a CPL trouxe, em seu item 4.0 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ENVELOPE "A", subitens "4.2.4.1 e 4.2.4.2", as exigências de "atestado(s) averbado(s) e a comprovação de inscrição/registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Administração – CRA".

X7e EMPREENDIMENTO LTDA ME

RUA XAVIER ÂNGELO, 26 - CENTRO - LAVRAS DA MANGABEIRA - CEARA
CEP: 63.300-000 - CNPJ: 22.594.152/0001-00 - INSC. MUNICIPAL: 22003258

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no Conselho Regional de Administração - CRA. No entanto, tal exigência não possui amparo normativo, na medida em que não se encontra no rol exaustivo do artigo 30 da Lei 8.666/93, motivo pelo qual tal disposição não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios hordeadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 Da impugnação aos subitens "4.2.4.1 e 4.2.4.2" do item 4.0

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuidando do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

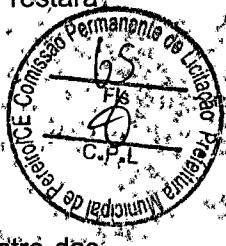
Art. 1º O registro de empresas e à anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Conforme dicção deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS as suas atividades básicas ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pois bem, é de bom alívio ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a atividades secundárias.

E notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente será atividade-fim da empresa, for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a meta contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-



la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independente de sua atividade.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário a exigência de CRA, observe-se:

TCU - ACORDÃO: ACORDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA [inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ REPRESENTAÇÃO: LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CPIA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração. 2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados. Diário Oficial da União: 30/08/2007, página: 0 28/08/2007

Além da posição firme do STJ e do TCU, cumpre salientar, que este também é entendimento sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual repudia, rigorosamente, a exigência de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. DESNECESSIDA. 1. Hipótese em que se discute se a autora, empresa que só dedica à prestação de serviços especializados de segurança e vigilância patrimonial, faz jus a que não seja obrigada a manter a inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PE, bem como que seja cancelada qualquer cobrança relativa a anuidade 2015; 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras, tão somente em relação a sua atividade básica ou aquela pela qual prestam serviços a terceiros; 3. Na hipótese dos autos, deve a autora registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atinge a sua atividade básica, essencial; não tendo, obrigação alguma de se registrar no CRA/PE, pois a sua atividade principal não é a administração de empresas; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (PROCESSO: 08004218220154058300, APÉLIO EEX/PE, DESEMBARGADOR



FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma
JULGAMENTO: 29/07/2015 / PUBLICAÇÃO

Ademais, imperioso destacar que o rol do art. 3º da Lei nº 8.666/93 é taxativo; em outras palavras, as exigências quanto a qualificações técnicas são esgotadas nesse dispositivo, sendo defeso aos órgãos e entidades da Administração Pública inovar.

Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigência de CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Amplia Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I; observe-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

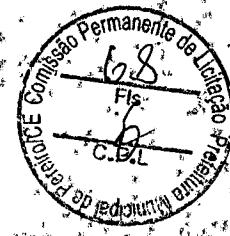
Insta salientar que o procedimento licitatório em tela procura a melhor proposta para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE DO ANO DE 2023, TUDO CONFORME ANEXO I, ou seja, atividade pura e simples de eventos/festividades.

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, pois, visivelmente, sua atividade não é de administração de empresas.

Deste modo, resta clarividente que os subitens "4.2.4.1 e 4.2.4.2" do item 4.0, do referido instrumento convocatório devem ser excluídos do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante ao ordenamento jurídico licitatório.

3. DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente



IMPUGNAÇÃO, objetivando-se a EXCLUSÃO da exigência indevida de atestado(s) averbado(s) e registro no Conselho Regional de Administração - CRA, previsto nos subitens "4.2.4.1 e 4.2.4.2" do item 4.0 do Edital nº 20.07.01/2023.

Assim agindo, estaria convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Nestes termos

Pede deferimento

Lavras da Mangabeira – Ceará, 26 de Julho de 2023

CAIO LINCOLN
ALMEIDA DE
OLIVEIRA:03361606314

X7e EMPREENDIMENTO LTDA-ME

CAIO LINCOLN ALMEIDA DE OLIVEIRA

CNPJ: 22.594.152/0001-00

CPF: 033.616.063-14

Assinado digitalmente por CAIO LINCOLN ALMEIDA DE OLIVEIRA:03361606314
DN: C-BR, O:ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS GRS, OU=27892417000158, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=CAIO LINCOLN ALMEIDA DE OLIVEIRA:03361606314
Responso: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.07.26 06:42:51-03'00'
Fonte PDF Reader Versão: 12.0.1